



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 016/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 001/2024

Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 016/2024, CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 001/2024**, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para ampliação, reforma e adequação do prédio da Escola Estadual Osvaldo Simões na Avenida Artur Campos, s/nº, Centro, Grão Mogol/MG conforme Termo do Convênio nº 1261000069/2023/SEE programa mãos dadas, por empreitada, por execução indireta e por preço global, acompanhado pelo parecer da assessoria jurídica.

Após análise do parecer jurídico, decido acolhê-lo em sua íntegra conforme transcrição abaixo:

"I – DA ANÁLISE FÁTICA

Houve apresentação de pedido de desistência da Construtora Tabajara LTDA, com fulcro no §6º, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

Alega que a desistência se dá pelo fato de que a disputa dos itens, foi dado lances sucessivos baixando de forma significativa os valores, deixando a prestação do serviço inexecutável.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a questões, conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal 310/2023.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, conforme enuncia o caput do art. 37, da CF/88.

Como bem salienta Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”.

Decorrente do princípio da legalidade se tem o princípio da vinculação ao edital e ao contrato, a partir do qual se afirma que o edital e/ou contrato administrativo “faz lei entre as partes”, não sendo demais consignar que todas as cláusulas editalícias ou contratuais deverão estar de acordo com as disposições legais da Lei nº 14.133/2021 e também com os princípios constitucionais. Tanto a Administração, quanto o particular, estão jungidos às cláusulas editalícias e contratuais, delas não podendo escapar.

Nesse quadrante a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe no Capítulo I (arts. 155 a 163), do Título IV, novo regramento atinentes às “infrações e sanções administrativas”.

A função precípua da sanção administrativa não é a de impor consequências (econômicas ou restritivas) desagradáveis ao particular, mas garantir a eficácia das normas de conduta previamente estipuladas no edital ou no contrato, numa espécie de indução do particular para o comportamento desejado pela Administração, servindo como instrumento de prevenção e de caráter pedagógico.

O objetivo da estipulação de disposições sancionatórias pela Administração é a sinalização do que ela considera importante e para que o interessado/contratado (mercado) tenha conhecimento das consequências em caso de qualquer infração, sabendo previamente, a partir dos parâmetros sancionatórios fixados pelo edital ou pelo contrato, o grau de importância e/ou de essencialidade de cada uma de suas obrigações perante a Administração. Poderá assim o contratado concentrar seus esforços exatamente naquilo que foi estipulado como infração e principalmente com consequências mais gravosas.

É indubitável que aqueles que se relacionam com a Administração Pública podem cometer infrações de todas as órbitas, conforme elenca o art. 155, da Lei 14.133/2021, afinal, a falibilidade é inerente a conduta humana.

A imposição de sanções pela Administração Pública fundamenta-se nas características inerentes aos atos e contratos administrativos no qual estes se apresentam em situação de supremacia em face do contratado ou do licitante, pelo interesse público.

Assim, as sanções administrativas objetivam desestimular a prática de condutas reprováveis, previamente estabelecidas no ordenamento jurídico, mediante o estabelecimento de consequências indesejadas àquele que transgrediu o avençado, impondo-lhe restrições de atividade e ao patrimônio moral ou econômico.

Ao contrário da Lei nº 8.666/93, que se limitava a dizer que a inexecução total ou parcial do contrato poderia ensejar a aplicação de sanções administrativas, a nova Lei de Licitações apresenta rol detalhado das



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



infrações administrativas que podem acarretar a responsabilização do licitante ou do contratado.

Nesse sentido, o art. 155 da nova Lei de Licitações prevê a responsabilidade do licitante ou contratado pelas seguintes infrações:

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;" - GRIFAMOS.

As penalizações a serem aplicadas encontram-se previstas no item XV do Edital:

XV- SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1- Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

.....
§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste item será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste item será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.333/2021](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

No presente processo a Construtora Tabajara LTDA, apresentou pedido de desistência, alegando que em virtude dos lances sucessivos e que o valor final ficou inexecutável. Tal fato se coaduna com a infração prevista no inciso V, do art. 155, da Lei nº 14.133/2021.



O inciso V, da Lei nº 14.133/2021, busca salvaguardar a licitação e o alcance dos seus respectivos objetivos, inclusive a própria celebração do contrato administrativo necessário para satisfação das necessidades da Administração. À vista das fases do processo de licitação, em especial com a habilitação posterior ao julgamento de proposta de lances (art. 17, Lei 14.133/2021), a conduta proibitiva constante na infração especificada ganha importância redobrada, notadamente por desestimular a participação de aventureiros nas licitações e por mitigar riscos de concertação indevida entre particulares.

Nessa perspectiva, a licitação é comprometida na hipótese da prática do ato reprovável quando o particular não mantém a proposta, salvo por fato superveniente devidamente justificado, o que não foi o caso.

Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendimento que a aplicação das sanções administrativas não depende da comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal¹.

Em razão da infração praticada pelo licitante, a Administração Pública, após ampla defesa e contraditório, poderá aplicar as seguintes sanções (art. 156, da Lei nº 14.133/2021):

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

Observando o §4º, do item XV, do Edital nº 001/2014, Procedimento Licitatório nº 016/2024, Concorrência Presencial nº 001/2024.

Embora não conste na redação do art. 156 da nova Lei, a necessidade de observar a ampla defesa e o contraditório na aplicação das referidas sanções decorre do art. 5º, da CF/88.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em razão da infração administrativa praticada pelo licitante, esta procuradoria entende e **OPINA**, pela aplicação de sanção impedimento de contratar e licitar com a administração como prevê o inciso III do artigo 156 da Lei 14.133/2021, uma vez que, com sua conduta dá causa a inexecução total do contrato, como previsto no inciso III do artigo 155 da Lei 14.133/2021, devendo ainda, ser observado o que prevê o artigo 158 do mesmo Diploma Legal, garantindo assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa."

¹ TCU. Acórdão 745/2015 – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 8.4.2015. Info 237.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Dessa forma, DECIDO:

1 – Diante do pedido de desistência apresentado pela empresa **CONSTRUTORA TABAJARA LTDA:**

a) Determino o prosseguimento do certame com a convocação do segundo colocado no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 016/2024, CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 001/2024.**

b) Diante da possível aplicação da sanção de impedimento de contratar e licitar com a administração, como prevê o inciso III do artigo 156 da Lei 14.133/2021, uma vez que, com sua conduta dá causa a inexecução total do contrato, como previsto no inciso III do artigo 155 da Lei 14.133/2021, determino a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Grão Mogol/MG, 10 de julho de 2024.

Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal.